

GESTÃO DEMOCRÁTICA

Sandra Medina Benini¹

RESUMO: O presente artigo propõe uma análise de como o Estatuto da Cidade viabilizou a participação popular na tomada de decisão sobre matéria urbanística. A Constituição Federal de 1988 trata da Política Urbana nos artigos 182 e 183, sendo que a Lei Federal nº 10.257 de 2001, denominada Estatuto da Cidade regulamentou esta matéria da Carta Magna. Porém, a grande inovação desta Lei foi de assegurar a participação dos atores sociais na tomada de decisão sobre o espaço urbano. No Estatuto da Cidade foram definidas quais são as ferramentas que o Poder Público, especialmente o Município, deve utilizar para enfrentar os problemas de desigualdade social e territorial nas cidades, sendo que a efetivação desse diploma jurídico se dá através do Plano Diretor. Para o desenvolvimento metodológico deste trabalho, utilizou-se pesquisa qualitativa, através de uma bibliografia específica visando à compreensão de forma interdisciplinar de conceitos, conteúdos e parâmetros, frente a novas perspectivas socioeconômicas dos aglomerados urbanos.

Palavras-chaves: Participação Popular. Política Urbana. Planejamento Urbano.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Geografia, UNESP – Univ. Estadual Paulista, Presidente Prudente.

Segundo o Censo 2010 do IBGE, disponibilizado em 29/11/2010, a população brasileira é de 190.732.694 habitantes, sendo que deste número 84,35% reside na área urbana², ou seja, o país deixou seu aspecto rural para assumir uma feição eminentemente urbana. A expansão demográfica, sobretudo nos países mais pobres como o Brasil, concorreu com a falta de um planejamento urbano dos Municípios. O "êxodo rural e a concentração desordenada nas cidades intensificaram-se nas últimas décadas, o que tem provocado problemas extremamente graves". (MAZZILLI, 2004, p.580).

Quando se remete aos problemas urbanos, deve-se compreender que não atingem todo o tecido urbano, eles são localizados em dada região, pois estes estão estritamente relacionados com um contexto econômico da população. No geral, as classes sociais (média e alta) residem em áreas de topografia elevada, com boa infraestrutura urbana e social, enquanto a classe de baixa renda ocupa regiões periféricas, com desvalorização imobiliária, como aquelas: nas proximidades dos leitos de córregos urbanos onde estão sujeitas as inundações; áreas com carência de infraestrutura básica; áreas de risco pelo solo erosivo e a ausência de cobertura vegetal; e, bairros ao lado de parques industriais, onde a população está exposta a condições insalubres e de risco.

A produção do ambiente construído, fica portanto, seriamente influenciada pela localização dos diversos grupos sociais na cidade, assim como pela capacidade diferencial de influenciar as ações do Estado. (MARQUES, 2001, p. 11)

Diante desse cenário social³, é comum identificarmos nos aglomerados urbanos a consolidação de Movimentos Populares de Bairros oriundos regiões periféricas (ocupada

² IBGE – Censo 2010. Disponível em < <http://www.ibge.gov.br/censo2010/> > Acesso em 14.12.2010.

³ "As **classes sociais** são formadas por pessoas que ocupam a mesma posição nas relações sociais de produção em função das propriedades dos meios de produção, de seus territórios e dos poderes de decisão. Não é suficiente estudar as classes sociais somente pelas relações sociais. A propriedade é relação social e território, que nos possibilita estudar os territórios das classes sociais". (FERNANDES, 2009, p. 04, *negrito nosso*)

pela população de baixa renda) das cidades, nos quais contribuem à produção espacial⁴ e territorial⁵. Segundo Fernandes (2009),

Nosso desafio é compreender como as diferenciações da produção espacial e territorial são organizadas e reproduzidas e por quais relações e classes sociais. Estou me referindo às diversas classes e relações sociais que produzem diferentes espaços e territórios. [...] Relações e classes sociais produzem diferentes territórios e espaços que as reproduzem em permanente conflitualidade. (p. 03)

Fernandes (2009, p. 07) esclarece que as “contradições produzidas pelas relações sociais criam espaços e territórios heterogêneos, gerando conflitualidades”. No espaço urbano, são caracterizados por “os movimentos socioterritoriais lutam principalmente por moradias” (FERNANDES, 2009, p. 14).

De qualquer modo, a participação desses atores sociais é tida como condição fundamental para a diminuição das desigualdades, já que protestam “contra a falta de assistência do Estado aos seus bairros e exigem que lhes ofereça os serviços de consumo coletivo a que têm direito.” (AMMANN, 1991, p.121).

Os Movimentos urbanos, enquanto manifestações coletivas das classes subalternas em torno da problemática urbana, relativas ao uso, à distribuição e à apropriação do solo urbano, aos serviços e equipamentos coletivos de consumo, tem merecido maior atenção dos estudos, não só por serem, quantitativamente mais numerosos, mas por lhes atribuírem peso político significativo as transformações sociais. (GOHN, 1991, p. 9 *apud* ABREU, 1995, p. 128)

Os movimentos sociais urbanos têm caráter reivindicatório e questionam o desempenho institucional do Estado ao buscar políticas públicas maximizadoras do bem-estar, objetivando a qualidade de vida em seu bairro. Todavia, deve se considerar que os

⁴ “O **espaço** passou ser adjetivado pelo significado de suas dimensões. Por exemplo, utiliza-se o espaço social como uma totalidade isolando-o de suas outras dimensões, como a cultural, econômica, ambiental, política etc. Esta fragmentação do espaço pode acontecer com o território ao utilizá-lo também apenas por uma de suas dimensões, por exemplo território econômico, quando se considera a dimensão econômica do território como uma totalidade, ignorando-se as outras dimensões. (FERNANDES, 2008, p. 288, *negrito nosso*)

⁵ “O **território** é utilizado como conceito central na implantação de políticas públicas e privadas, nos campos, nas cidades e nas florestas, promovidas pelas transnacionais, governos e movimentos socioterritoriais. Essas políticas formam diferentes modelos de desenvolvimento que causam impactos socioterritoriais e criam formas de resistências, produzindo constantes conflitualidades”. (FERNANDES, 2009, p. 04, *negrito nosso*)

“paradigmas geram conflitualidades que são expressas nos debates, nas publicações, nas políticas públicas (ou privadas), nos eventos e manifestações através de suas respectivas ideologias” (FERNANDES, s/a, p. 23).

Todavia, esses movimentos enfrentam desafios, visto que uma parcela significativa das comunidades envolvidas se mantém indiferente a questões de ordem pública, “focando sua atenção e seu interesse exclusivamente sobre si mesmo, e sobre suas famílias, como apêndice sobre si mesmo” (MILL, 1963, p. 230 *apud* PATEMAN, 1992, p. 43). Essa apatia faz parte de uma grande parcela da população que permanece alienada ao contexto político administrativo do Estado.

Para reverter esse panorama, há necessidade de se construir e consolidar um senso crítico sobre as interfaces do Estado, tendo como base um

El nivel educativo de cada individuo constituye, desde el punto de vista del agregado social, una base indispensable. Pero la educación de la población debe orientarse no solo a cumplir con expectativas e intereses individuales, sino con objetivos de bienestar común y desarrollo. Los intereses que originan el acopio de información y conocimiento individuales no buscan necesariamente el beneficio social; de ahí la necesidad de invertir en la adquisición de este tipo de sensibilidad. (ILCA , 2003, p. 103)

Neste sentido, Fernandes (2009, p. 9) esclarece que para uma nação ser livre, esta não deve ser “centralizadora” e complementa afirmando que as “instituições que formam o Estado Nação, como também seus Poderes, os partidos, os sindicatos, as igrejas, as fundações, as cooperativas, as empresas, os movimentos e as ONGs, constroem espaços e territórios no interior no território do Estado”, ou seja, permite a construção de “diferentes soberanias”.

ILCA (2003) explica que a construção de uma participação popular tornou-se uma das tarefas fundamentais das sociedades latino-americanas, uma vez que

El desgaste de las estructuras políticas tradicionales y la falta de credibilidad en ellas, así como los procesos de transición histórica de esquemas paternalistas de gobierno hacia formas menos asistencialistas, han dejado un desequilibrante vacío. En esse sentido, una de las necesidades más acuciantes de la sociedad es la

renovación de las estructuras democráticas, y esto solo puede lograrse con la ayuda de una ciudadanía con capacidad de gestión y de rendición de cuentas. (p. 31)

Entretanto, fica o alerta, pois mesmo nos dias atuais, a participação da população, constitui um sistema frágil e ainda em construção, pois há necessidade que se desenvolva efetivamente a institucionalização dos procedimentos e a ampliação da participação popular, sendo que para isso devem ser viabilizados todos os canais de participação da população na tomada de decisão do Estado (DAHL, 1997).

Para que a ordem política tenha o caráter democrático, é primordial que haja: uma “composição” da agenda, onde a população possa decidir sobre temas que serão objetos de deliberação do Estado; (“decisão”) possibilitando à participação da população, no estágio decisivo, e que assegure a cada cidadão, a igualdade de expressão e escolha; e, a percepção da capacidade intelectual do indivíduo de fazer determinadas escolhas. Robert Dahl esclarece que

[...] cada cidadão deve ter oportunidades adequadas e iguais para descobrir e validar (dentro do tempo permitido pela necessidade de uma decisão) a escolha sobre a matéria a ser decidida que melhor serviria aos interesses dos cidadãos . (1989, p. 112 *apud* RODRIGUES, 1999, p.101)

Seja através de audiências públicas, plebiscitos, abaixo-assinados, ações populares, projetos de lei de iniciativa popular, enfim, todo tipo de manifestação da vontade da população podem ser utilizadas, devendo o Poder Público Municipal ficar atento às demandas populares, atendendo as reivindicações da forma mais democrática possível.

Afinal, segundo a MDA (2007, *negrito nosso*) a para que haja o desenvolvimento local/regional, a necessidade de combinar a seguinte estratégia territorial: “Consolidação das relações federativas”; “Integração de políticas públicas”; e a “**Participação social**”

2 ESTATUTO DA CIDADE

No dia 30 de novembro de 1964, o Presidente da República João Goulart, após aprovação pelo Congresso Nacional, sancionou a Lei nº 4.504, que tratava do Estatuto da Terra, entretanto este instrumento jurídico só regulamentava matéria agrária, sendo omissa na questão urbana.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao reservar um capítulo às questões do desenvolvimento urbano. Em dois artigos (art.182 e art. 183), os autores do Texto Constitucional colocaram no papel os primeiros tópicos legais de uma política administrativa democrática.

A Constituição Federal estabelece no art. 182 que cabe ao Poder Público municipal “a execução da política de desenvolvimento que abre campo para que o Estado assumira a função de ditar diretrizes para o desenvolvimento urbano” (BASTOS, 2000, p. 463).

Entretanto, o planejamento urbano pode ser efetivado através do Plano Diretor, sendo que esse instrumento jurídico é obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes, conforme a previsão legal no artigo 182, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, por força do seu artigo inaugural, vêm efetivando esse Preceito Constitucional.

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O Estatuto da Cidade define quais são os instrumentos jurídicos que o Poder Público, especialmente o Município, “deve utilizar para enfrentar os problemas de

desigualdade social e territorial nas cidades” (SAULE JÚNIOR, 2005), como também, “é um instrumento na tutela do meio ambiente urbano, na medida em que estabelece uma série de diretrizes e mecanismos de planejamento urbano” (VIANNA, 2004, p. 22).

Todavia se o Estatuto da Cidade é uma “caixa de ferramentas” à disposição dos municípios para promover a ordem pública, interesse social e a preservação ambiental, a “chave” para abri-lo, na metáfora de Raquel Rolnik, é o “Plano Diretor”. (ROLNIK, 1997)

3 PLANO DIRETOR

Antes do Estatuto da Cidade, já havia previsão legal do Plano Diretor em leis ordinárias. O Código Florestal, Lei nº 4.771/65 que foi alterada pela Lei nº 7.803/89 é um exemplo, pois determinou a inclusão no Plano Diretor das áreas de preservação permanente de florestas e demais formas de vegetação natural (Art. 2º, parágrafo único). Como Também a lei de Parcelamento de Solo nº 6.766/79, alterada pela Lei de nº 9.785/99, que especificam quais são os objetos do Plano Diretor.

A Constituição Federal estabelece no art. 182 que “cabe ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento que abre campo para que o Estado assumira a função de ditar diretrizes para o desenvolvimento urbano” (BASTOS, 2000, p. 463) que complementou no § 1º deste mesmo artigo que município deve

[...] promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. Sendo que o plano urbanístico (Plano Diretor) será obrigado para municípios com mais de vinte mil habitantes (SILVA, 2002, p. 624).

Já a Medida Provisória nº 2.166- 67/2001 exigiu a existência de Plano Diretor como condição prévia para supressão da vegetação de preservação permanente (art. 4º, § 2º) e

previu que a localização da reserva legal da vegetação para as áreas que não são de preservação permanente (art. 16, § 4º).

O Plano Diretor foi normalizado pela ABNT através da NBR 12.267 de 1992 que define os conteúdos que Plano Diretor deve contemplar.

4.2 Diretrizes do Plano Diretor

4.2.1 As diretrizes devem abranger pelo menos os aspectos relativos ao tipo e intensidade do uso do solo, ao sistema viário e respectivos padrões, à infraestrutura e aos equipamentos sociais e serviços urbanos, tendo em vista o atendimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade.

4.2.2 As diretrizes devem explicitar o (s) horizonte (s) de sua vigência, bem como conter claramente os critérios de seu estabelecimento.

4.2.3 As exigências de ordenação da cidade incluem parâmetros para urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo e para a utilização e preservação ambiental e de recursos naturais.

4.2.4 A intensidade do uso do solo refere-se tanto à ocupação, quanto ao aproveitamento dos lotes, especificando distintos indicadores.

4.2.5 O sistema viário deve abranger a hierarquização e padrões das vias interurbanas e urbanas e sua expansão.

4.2.6 A infraestrutura urbana inclui os sistemas de saneamento básico e drenagem, energia e iluminação pública, comunicações e sistema viário, prevendo a manutenção e a expansão das diversas instalações e sua interferência na ordenação do espaço.

4.2.7 Os equipamentos sociais e serviços urbanos relacionam-se com a programação de atendimento à população, considerando sua distribuição no território e condições de acessibilidade, nos setores de saúde, habitação de interesse social, educação, lazer, atividades comunitárias e outros, cuja localização prende-se às diretrizes gerais de uso e ocupação do solo.

4.2.8 Os serviços urbanos incluem limpeza pública, transporte coletivo, defesa civil e segurança pública, prevenção e combate aos incêndios e assistência social. As diretrizes respectivas referem-se à localização dos equipamentos necessários ao desempenho de cada um desses serviços, bem como à programação da sua manutenção e extensão.

No Estatuto da Cidade, o Plano diretor “é tratado como tema central, ao contrário das leis anteriores, em que o assunto era periférico, regulado apenas na sua interface com outros temas” (PINTO, 2001, p. 417). Se o Estatuto da Cidade traz instrumentos federais para ordenar as Políticas Urbanas, o Plano Diretor é o diploma municipal que efetivará esses instrumentos de forma adequada com a realidade de cada Município.

O artigo 41 do Estatuto da Cidade define quais os Municípios que são obrigados a ter um Plano Diretor:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º. No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º. No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Na luz do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é um Instrumento Urbanístico da Municipalidade “com supremacia” sobre os outros diplomas, objetivando o bem a qualidade de vida dos munícipes. (MEIRELLES, 1993, p. 393).

4 GESTÃO DEMOCRÁTICA

A gestão democrática é assegurada pelo inciso II do artigo 2º, Estatuto da Cidade, onde a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade acompanhem a formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. A gestão democrática (participação social) permite a consolidação de um território que venha assegurar a cidadania, permitindo a inclusão “produtiva das populações pobres dos territórios”, a busca da “universalização de programas básicos de cidadania” e principalmente, o “**planejamento e integração de políticas públicas**” (MDA, 2007, *negrito nosso*).

Não se admite mais, em uma Administração Municipal, atos que sejam contrários aos interesses da sociedade organizada. Neste contexto proliferam-se os conselhos municipais (tutelares de infância e juventude, de meio ambiente, de educação, de saúde, de segurança, de transporte e outros), além de outras instâncias participativas, deliberando e levando proposições aos governos, demonstrando que a população está, cada vez mais,

consciente de sua força e de que os governos precisam assumir as demandas ou agendas reclamadas pelos munícipes, criando assim uma efetiva legitimidade social.

Para que o Município possa gerir o Plano Diretor, está previsto o princípio da participação, na qual cada indivíduo administre e haja no ambiente ao seu redor e com seus semelhantes procurando melhorar a qualidade de vida com equidade social.

O Estatuto da Cidade promove a participação popular através:

- da gestão democrática na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, II);
- o controle social na utilização dos instrumentos que implicarem dispêndio de recursos públicos municipais (art. 4º, § 3º);
- no monitoramento de operações urbanas (art. 33, VII);
- a participação na discussão do plano diretor (art. 40, § 4º, I);
- na gestão da cidade, no que respeita à formulação do orçamento participativo, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e nas atividades dos organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas (arts. 43 a 45).

A elaboração, revisão, atualização do Plano Diretor deve contemplar a “participação da população e de associações representativas dos vários segmentos econômicos e sociais” (ROLNIK, 2005). O § 2º do artigo 40 estabelece que o Plano Diretor deve englobar o território do Município como um todo, assim devendo abranger tanto a zona urbana como a zona rural. Sendo que toda a matéria relacionada com o plano diretor deverá ter a participação da população da zona rural para que este diploma esteja pleno, no qual “padece de vício constitucional o Plano Diretor que se restringir apenas à zona urbana e de expansão urbana”. (ROLNIK, 2001, p. 48)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Cidade, fruto de um longo trabalho de reivindicação social pelo direito à cidade e pela reforma urbana, trouxe como norma àquilo que foi experimentado com sucesso em vários Municípios brasileiros: a gestão democrática participativa, na qual a população, por meio da sociedade organizada, associações de bairros e segmentos da economia local pode, por exemplo, manifestar-se no sentido de exigir do Poder Público, que suas reais necessidades, e não aceitar passivamente uma agenda tecnicista ou dissociada dos anseios populares.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Maria Marcial. Movimentos populares e classes subalternas – indicação teórica. In. **Revista de Política Pública**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 1995, v. 1, n.1, jun/dez, p. 127 – 139.
- AMMANN, Safira Bezerra. **Movimentos populares de bairro: de frente para o Estado, em busca do parlamento**. São Paulo: Cortez, 1991.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 463.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada pela Emenda Constitucional 45/2004. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BRASIL. Lei Federal nº 10.257 (2001). **Estatuto da Cidade**. DOU 11.07.2001, ret. DOU 17.07.2001.
- DAHL, Robert A. In. PACIORNIK, Mauro (trad.). **Poliarquia: participação e oposição**. São Paulo: Edusp, 1997.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. Entrando nos territórios do Território In: **Campesinato e territórios em disputa**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 273-302;
- _____. Sobre a Tipologia de Territórios In: **Territórios e territorialidades: teorias, processos e conflitos**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. **Questão Agrária:** conflitualidade e desenvolvimento territorial. Disponível em <http://www.geografia.fflch.usp.br/graduacao/apoio/Apoio/Apoio_Valeria/Pdf/Bernardo_QA.pdf> Acesso em 12.11.2011.

IICA - Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura. **Desarrollo rural sostenible: enfoque territorial.** Sinopsis, febrero, 2003.

MARQUES, Eduardo Cesar. Estado e espaço urbano: revisitando criticamente as explicações sobre a política urbana. In. **Revista de sociologia e política.** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, n. 16, jun. 2001, p. 9-29.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 580.

MDA. **Territórios da Cidadania.** Brasília, 2007. Disponível em <WWW.territoriocidadania.org.br> Acesso em 12.11.2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 393

PATERMAN, Carole. In. ROUANET, Luiz Paulo (trad.). **Participação e teoria democrática.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PINTO, Vitor Carvalho. Regime Jurídico do Plano Diretor. In: **Temas de direito urbanístico 3.** Ministério público do Estado de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001. p. 417.

RODRIGUES, Alberto Tosi. Democracia e mobilização social: participação autonomia e instituições políticas na transição brasileira. In. **Revista de sociologia e política.** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, n. 12, jun. 1999, p. 99-119.

ROLNIK, Raquel. Planejamento Urbano nos Anos 90: Novas Perspectivas para Velhos Temas. RIBIERO; QUEIROZ, Luiz César; SANTOS JUNIOR, Orlando Alves (Orgs.). **Globalização, Fragmentação e Reforma Urbana.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 1997, p. 351-360.

_____. **Estatuto da cidade:** Instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza. [on-line] Disponível em <<http://www.estatutodacidade.org.br/estatuto/artigo1.html>>. Acesso em 23 de abril de 2005.

_____. (Coord.). **Estatuto da Cidade**: Guia para implementação pelos municípios e cidadãos. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicação, 2001, p. 48.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **Estatuto da Cidade**: Instrumento de reforma Urbana. [on-line] Disponível em <[http:// www.estatutodacidade.org.br/estatuto/ artigos.shtml](http://www.estatutodacidade.org.br/estatuto/artigos.shtml)>. Acesso em 20 de abril de 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 624

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 22.